



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

KAREN LYSSA ARANKI TERAÇONO

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES  
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO

2025

KAREN LYSSA ARANKI TERAÇONO

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES  
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus Perdizes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Livre-Docente Cláudio José Langroiva Pereira.

SÃO PAULO

2025

A Eduardo Akira, Henrique Kenji e Guilherme  
Hiro, minhas razões para lutar por um mundo  
mais justo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo os mais profundos agradecimentos aos meus pais, Jacqueline e Frank. Obrigada por trabalharem incansavelmente, com ética e nobreza incomparáveis, para proporcionarem todas as oportunidades para o meu sucesso. Acima de tudo, vocês me deram um amor imensurável e incondicional, sempre me ensinando a bondade, a honestidade, e a integridade. Todas as minhas conquistas são em virtude dos valores que aprendi com vocês, e dos sacrifícios que fizeram por mim. Espero dar tanto orgulho para vocês quanto tenho orgulho de ser sua filha.

Ao meu parceiro e companheiro de todas as horas, Luiz Henrique, obrigada por me acolher nos momentos difíceis, deixando-os mais suportáveis, e por celebrar comigo os momentos felizes, tornando-os ainda mais especiais. Cuidaremos um do outro, para sempre.

A toda a minha família: meus tios, meus avós, e, em especial, aos meus primos Igor, Lucas, Thaís, Tiemi, Robert, Ana Paula, Eric e Isabelle, que supriram a falta de irmãos na vida de uma filha única.

A Ana Maria e Júlia, que me dão a honra e o privilégio de compartilhar mais de uma década de amizade. Vocês são o meu porto seguro, obrigada por renovarem a minha alma toda vez que nos encontramos.

Aos meus amigos, presentes que a PUC-SP me deu: tenho muita sorte por ter compartilhado os primeiros anos da vida adulta com vocês, Maria Luisa S., Bárbara V., Leticia C., Victoria F., Giovanna P., Karoline T., Ana Beatriz M., Bernardo R. e Pedro J.

Aos professores da PUC-SP, em especial ao meu orientador, Claudio José Langroiva Pereira, e, principalmente, àqueles que despertaram em mim uma paixão pelo direito penal e pelo direito processual penal.

A Crystal, por ter nos honrado com sua companhia e amor por onze curtos anos, até o último momento. Sinto sua falta todos os dias, e espero que você esteja olhando por nós.

Por fim, agradeço especialmente aos meus primos Eduardo, Henrique e Guilherme. Quando vocês chegaram na minha vida, conheci um amor tão grande que eu sequer sabia que era capaz de sentir. Obrigada por serem as minhas razões para acreditar em um mundo melhor, e espero que me permitam continuar a fazer parte da aldeia de vocês. Dedico este trabalho e os meus sonhos a vocês.



*“É preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança”.*

– Provérbio africano

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar o instituto da infiltração de agentes na internet, conforme previsto no Livro II, Título VI, Capítulo III, Seção V-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como instrumento de investigação de crimes atentatórios à dignidade sexual de crianças e adolescentes, arrolados pelo artigo 190-A do mesmo diploma legal. Por meio de estudo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, com fundamento em revisão bibliográfica de autores brasileiros e estrangeiros, este trabalho analisa os tipos penais passíveis de investigação por infiltração, as previsões e os limites para a infiltração de agentes, e, por fim, ilustra a atuação de agentes infiltrados na internet por meio de uma apresentação da atuação da Taskforce Argos. Busca-se demonstrar a importância da infiltração como técnica de investigação e meio de persecução penal, bem como a necessidade de controle e limites legais à atuação dos agentes.

**Palavras-chave:** “Infiltração de agentes”; “Criança e adolescente”; “Crimes contra a dignidade sexual”; “Investigação”.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the institute of undercover agents on the internet, as provided for in Book II, Title VI, Chapter III, Section V-A of the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8.069/90), as an investigative tool for crimes against the sexual dignity of children and adolescents, listed in Article 190-A of the same legal statute. Through legislative, doctrinal, and case analysis, based on a bibliographic review of Brazilian and foreign authors, this work analyzes the criminal offenses that are subject to investigation through undercover infiltration, the provisions and limits for undercover operations, and finally illustrates the performance of undercover agents on the internet through a presentation of the actions of Taskforce Argos. It seeks to demonstrate the importance of infiltration as an investigative technique and means of criminal prosecution, as well as the need for legal control and limits on the actions of agents.

**Keywords:** “Agent infiltration”; “Child and adolescent”; “Crimes against sexual dignity”; “Investigation”.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1. PANORAMA JURÍDICO SOBRE OS CRIMES PASSÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO POR INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA INTERNET</b>	9
1.1. <i>Artigo 217-A do Código Penal – Estupro de vulnerável</i>	11
1.2. <i>Artigo 218 do Código Penal – Corrupção de menores</i>	17
1.3. <i>Artigo 218-A do Código Penal – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente</i>	19
1.4. <i>Artigo 218-B do Código Penal – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável</i>	22
1.5. <i>Artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)</i>	25
1.5.1. <i>Artigo 240</i>	27
1.5.2. <i>Artigo 241</i>	30
1.5.3. <i>Artigo 241-A</i>	31
1.5.4. <i>Artigo 241-B</i>	34
1.5.5. <i>Artigo 241-C</i>	36
1.5.6. <i>Artigo 241-D</i>	38
<b>2. A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL</b>	39
2.1. <i>Lei nº 8.069/91 – Estatuto da Criança e do Adolescente: Da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente</i>	40
2.2. <i>Jurisprudência</i>	45
<b>3. TASKFORCE ARGOS</b>	47
3.1. <i>Infiltração de agentes pela Taskforce Argos</i>	48

<b>CONCLUSÃO</b>	50
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	51

## INTRODUÇÃO

O tema central a ser desenvolvido neste trabalho de conclusão de curso é o instituto da infiltração de agentes na internet, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este trabalho foi produzido com base no estudo de legislação, doutrina e jurisprudência, com fundamento em revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, bem como em decisões de tribunais brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>, promulgado em 1990, sofreu uma alteração em 2017, e passou a prever a infiltração de agentes na internet com o fim de investigar os crimes arrolados em seu artigo 190-A, quais sejam: aqueles previstos pelos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, e pelos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro.

Os crimes supramencionados têm como principal bem jurídico tutelado a dignidade sexual da criança e do adolescente. Nesse sentido, é de suma importância ter em vista que crianças e adolescentes constituem um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, e, por isso, necessitam de tutela e proteção especiais, a fim de preservar a sua integridade física-psíquica, o seu desenvolvimento moral, e, acima de tudo, a dignidade humana.

Diante da profunda vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, agentes criminosos sempre buscaram vítimas de tenra idade, com ínfima capacidade de resistência, para satisfazer sua lascívia e perversões. Com a massificação do acesso à internet e às redes sociais, esses agentes encontraram no meio ambiente digital uma ferramenta útil para terem maior acesso às suas vítimas, e praticarem crimes sórdidos contra um grupo de pessoas extremamente vulnerável. Ou seja, a internet se tornou um antro para criminosos sexuais, onde eles identificam suas vítimas e se valem dos recursos tecnológicos para praticarem seus crimes sórdidos.

Nesse contexto, a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a infiltração de agentes na internet assume especial relevância. Na medida que a tecnologia e o meio ambiente digital estão em constante transformação, é fundamental que o direito penal e processual penal acompanhem essa evolução, principalmente para salvaguardar e proteger os grupos vulneráveis. A fim de combater a prática de crimes sexuais no meio virtual, é necessário que a persecução

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

penal também se valha desse meio para identificar os culpados, e, acima de tudo, proteger crianças e adolescentes de criminosos.

Entretanto, por mais que a infiltração de agentes seja um meio valioso para investigar e apurar a prática desses crimes, é uma técnica de investigação muito recente e invasiva. Dessa maneira, em respeito aos direitos fundamentais e aos princípios do direito penal e do processo penal, é necessário que sejam traçados limites à atuação dos agentes policiais.

Portanto, neste trabalho, analisaremos, primeiramente, quais são os crimes que o ordenamento jurídico brasileiro prevê que são passíveis de investigação por infiltração de agentes na internet, e como o meio ambiente digital propicia a sua prática. Em segundo lugar, estudaremos a disciplina e os limites dados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para esta técnica de investigação, bem como as controvérsias existentes na jurisprudência. Por fim, a infiltração de agentes na internet será ilustrada com um breve exemplo, a Taskforce Argos, que é uma divisão da polícia de Queensland, na Austrália, especializada no combate de crimes sexuais perpetrados contra crianças na internet.

## **1. PANORAMA JURÍDICO SOBRE OS CRIMES PASSÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO POR INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA INTERNET**

A Lei Federal nº 12.015/2009 entrou em vigor no dia 07 de agosto de 2009, alterando a rubrica do Título VI do Código Penal. Este Título, antes denominado de “Crimes contra os Costumes”, passou a vigorar com o nome “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

A nova denominação do Título VI do Código Penal demonstra que o legislador adotou um maior rigor científico ao nomear a dignidade sexual como objeto jurídico tutelado pelos crimes sexuais<sup>2</sup>, em vez dos “costumes”. Os costumes são o conjunto das praxes, e a moralidade consiste em um conjunto de regras morais: são meras tendências sociais e ordenamentos abstratos, de modo que não se constituem como bens jurídicos propriamente ditos, na medida que não são verdadeiros bens da vida, tampouco interesses humanos<sup>3</sup>. Conforme ensina Maximiliano Führer (2009, p. 118), “a moralidade e o costume tutelam interesses, mas eles, em si mesmos, não são

---

<sup>2</sup> FÜHRER, Maximiliano R. E. **Novos Crimes Sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 138.

<sup>3</sup> FÜHRER, Maximiliano R. E. **Novos Crimes Sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 118.

interesses, nem bens”. Dessa maneira, com a nova denominação do Título VI do Código Penal, resta nítido que o bem jurídico tutelado pelos crimes sexuais é a dignidade sexual.

Nesse diapasão, é relevante apontar que o princípio regente do Estado Democrático de Direito brasileiro é o da dignidade da pessoa humana, conforme previsto pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana engloba, no aspecto objetivo, a segurança do mínimo existencial à pessoa, ou seja, de todas as suas necessidades básicas para a sobrevivência. No aspecto subjetivo, diz respeito à respeitabilidade e a autoestima do ser humano como indivíduo<sup>4</sup>. Logo, o princípio da dignidade humana norteia as liberdades fundamentais, que são, segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 23), “os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo”<sup>5</sup>.

Tendo em vista o princípio da dignidade humana, a atividade sexual é lícita enquanto for mantida por seres humanos, com outros seres humanos; o ilícito se configura a partir do momento em que se desrespeita a condição de um dos participantes como ser humano. Nesse sentido, nas palavras de Maximiliano Fühler (2009, p. 129): “A transgressão sexual configura-se justamente pelo desrespeito à condição humana”.

A dignidade sexual diz respeito à sexualidade humana, que é, segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, v. 5, p. 31) “o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um”<sup>6</sup>, os quais estão intimamente conectados à respeitabilidade e à autoestima do ser humano. Nesse sentido, muito embora a satisfação da lascívia humana se encontre no escopo da vida privada, é necessário que a atividade sexual se dê dentro do âmbito da estrita legalidade, sem atingir direito alheio ou interesse socialmente relevante. Portanto, no escopo do direito penal, no tocante ao bem jurídico dignidade sexual, a lei busca punir o constrangimento ilegal, isto é, as relações sexuais que violam a intimidade ou a vida privada, realizadas sem o consentimento de uma das partes.<sup>7</sup> No dizer de Nucci (2014, v. 5, p. 31): “O ponto específico da tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual”.

Nesse mérito, é relevante destacar que o amadurecimento sexual de crianças e adolescentes necessita de elevada proteção estatal<sup>8</sup>, uma vez que as pessoas destas faixas etárias

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 31

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 31

se encontram em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica e biológica<sup>9</sup>. Portanto, neste capítulo, o objetivo é fazer uma análise dos crimes que tutelam, especificamente, a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Nesse sentido, conforme mencionado no capítulo introdutório deste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 190-A<sup>10</sup>, prevê a infiltração de agentes de polícia na internet como meio de prova para determinados crimes. Estes crimes estão dispostos em um rol taxativo<sup>11</sup>, sendo estes os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal. Estes crimes tutelam, dentre outros, um objeto jurídico em comum: a dignidade e a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Portanto, neste capítulo, abordaremos os crimes indicados pelo ECA como passíveis de investigação pela utilização de infiltração de agentes na internet.

### *1.1. Artigo 217-A do Código Penal – Estupro de vulnerável*

No dia 07 de agosto de 2009, o artigo 217-A foi introduzido ao Código Penal pela Lei nº 12.015/2009<sup>12</sup>. Esta lei também revogou expressamente o artigo 224 do Código Penal, o qual tinha como redação:

“Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”<sup>13</sup>

O artigo 224 integrava o Título VI do Código Penal, que era denominado, à época, de “Dos crimes contra os costumes”. Este artigo continha disposições gerais sobre todos os crimes

---

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol.3**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.30.

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

<sup>11</sup> MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1366.

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>13</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

contidos no Título VI, denominando hipóteses em que haveria a presunção de violência<sup>14</sup>. O objetivo deste dispositivo legal era demonstrar que as vítimas mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” não possuíam o discernimento necessário para consentir a relações sexuais, ou seja, à conjunção carnal e a atos libidinosos diversos. Em outras palavras, o consentimento das pessoas mencionadas no artigo não era válido, e, dessa maneira, presumia-se que a conduta do agente havia sido violenta<sup>15</sup>.

A partir da década de 1980, o artigo 224, alínea “a” do Código Penal passou a ser objeto de discussão nos Tribunais Superiores pátrios e na doutrina<sup>16</sup>. Não havia consenso se a presunção de violência prevista pelo referido dispositivo legal era de natureza absoluta, isto é, não comportava prova em contrário, ou se era de natureza relativa, comportando prova em contrário. Nesse mérito, a corrente que defendia a relativização da presunção de violência entendia que, em certos casos concretos, a criança menor de 14 teria a compreensão e o discernimento necessários para consentir a uma relação sexual, de maneira a afastar a presunção de violência do agente<sup>17</sup>.

No que tange à corrente que defendia a relativização da presunção de violência:

“Dados e situações não exigidos pela lei penal eram considerados no caso concreto, a fim de se reconhecer ou mesmo afastar a presunção de violência, a exemplo do comportamento sexual da vítima, do seu relacionamento familiar, da sua vida social etc. O que se esquecia, infelizmente, era de que esse artigo havia sido criado com a finalidade de proteger esses menores e punir aqueles que, estupidamente, deixavam aflorar sua libido com crianças ou adolescentes ainda em fase de desenvolvimento”. (Greco, 2025, p. 667).

Diante disso, a redação do artigo 217-A, dada pela Lei nº 12.015/2009, deu origem ao tipo penal denominado de estupro de vulnerável, o qual consolida a presunção absoluta de violência, quando a conjunção carnal e o ato libidinoso são praticados contra menores de quatorze anos de idade. Dessa maneira, a controvérsia sobre a presunção absoluta ou relativa da violência nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra menores de quatorze anos foi, finalmente, apaziguada<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1000.

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.667.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1000.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1006.

O crime de estupro de vulnerável é classificado como comum, ao passo que não exige uma qualidade especial do agente. O sujeito passivo deste delito é a pessoa vulnerável, ou seja, os menores de quatorze anos, os enfermos, os deficientes mentais, sem discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que não têm capacidade de oferecer resistência ao tempo do crime. Conforme destacado anteriormente, o objeto jurídico tutelado por este tipo penal é a dignidade sexual. Os elementos objetivos do tipo são, segundo Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 788)<sup>19</sup>,

“*Ter* (conseguir, alcançar) *conjunção carnal* (cópula entre pênis e vagina) ou *praticar* (realizar, executar) outro *ato libidinoso* (qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual) com *menor de 14 anos* (incapaz de dar o consentimento sexual), com alguém *enfermo* (doente) ou *deficiente* (portador de retardo ou insuficiência) mental, que não possua o *necessário* (indispensável) *discernimento* (capacidade de distinguir e conhecer o que se passa, critério, juízo) para a prática do ato, bem como com alguém que, por outra *causa* (motivo, razão), não possa oferecer *resistência* (força de oposição contra algo)”

Importante destacar, também, que o elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável é o dolo, inexistente modalidade culposa. É crime hediondo, conforme o artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90. Admite-se tentativa, e é classificado como crime material, sendo o momento consumativo a conjunção carnal e a prática de atos libidinosos diversos, independente da satisfação efetiva da lascívia do agente<sup>20</sup>.

Dada a redação do artigo 217-A do Código Penal, o menor de quatorze anos passa a ser considerado como uma pessoa absolutamente vulnerável, carente de proteção, uma vez que não é dotado da capacidade de compreender a seriedade e as consequências de uma relação sexual<sup>21</sup>. Em outro dizer, a pessoa menor de quatorze anos de idade não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual<sup>22</sup>. Dessa maneira, é possível inferir que o objetivo do legislador, com a redação do artigo 217-A, é proteger, de maneira mais abrangente, os menores de quatorze anos<sup>23</sup>. Além disso, Guilherme de Souza Nucci aponta que o legislador, ao introduzir o artigo 217-A ao Código Penal, tinha em vista o combate à prostituição de crianças e adolescentes.

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.788.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.788.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1000. I

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.78.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1000.

“Um dos fatores visados foi a luta pela erradicação da prostituição infantojuvenil, razão pela qual a aceitação de que uma criança pudesse ser prostituída e, com isso, não fosse vítima de estupro de vulnerável seria um contrassenso”. (Nucci, 2025, p. 1001).

Compreendem alguns autores, como Rogério Greco<sup>24</sup>, que a idade é um critério objetivo para análise da figura típica. Nesse sentido, sendo a vítima menor de quatorze anos, a conduta de manter conjunção carnal e praticar qualquer outro ato libidinoso com ela basta para a configuração do tipo penal de estupro de vulnerável. Sendo a idade da vítima um critério objetivo, nada importa se o menor de quatorze anos emitiu seu “consentimento” para a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso<sup>25</sup>. Reitera-se que a criança menor de quatorze anos é absolutamente vulnerável, e, por isso, não possui o discernimento necessário para emitir um consentimento válido para a relação sexual.

Ainda no tocante ao critério da idade da vítima, é importante destacar que não é aplicável o disposto pelo artigo 217-A nos casos em que a vítima tenha entre quatorze anos completos e dezoito anos incompletos, salvo se estiverem enquadrados nas demais hipóteses de vulnerabilidade elencadas por este artigo (enfermidade, deficiência, ou incapacidade de resistir). Na hipótese de a vítima ter entre quatorze a dezessete anos de idade, aplica-se o disposto pelo artigo 213, § 1º do Código Penal<sup>26</sup>.

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos”.

A redação do § 1º do artigo 213, mais especificamente o emprego da expressão “maior de 14 (catorze) anos”, é objeto de discussão doutrinária. Autores como Rogério Sanches Cunha<sup>27</sup> e Cezar Roberto Bitencourt<sup>28</sup> argumentam que a forma qualificada do crime de estupro não incide caso a vítima seja estuprada no dia de seu aniversário de quatorze anos, ao passo que

<sup>24</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.667.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1006.

<sup>26</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>27</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à convenção de Viena sobre o direito dos tratados**, p. 36-37.

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.122.

tecnicamente não é “maior de” quatorze anos de idade. Nesse sentido, adotamos o entendimento de Rogério Greco, que sustenta que a qualificadora incide tão logo a vítima complete quatorze anos de idade:

“Na verdade, no primeiro instante após completar a idade prevista pelo tipo penal a pessoa já é considerada maior de 14 (catorze) anos. Não há necessidade, portanto, que se passe um dia inteiro para, somente após, ou seja, no dia seguinte, entender que a vítima, no caso do artigo em estudo, é considerada maior de 14 (catorze) anos, para efeitos de reconhecimento da qualificadora”.

Logo, conclui-se que, enquanto a vítima não tiver quatorze anos de idade completos, incidirá a figura prevista pelo artigo 217-A do Código Penal, qual seja, o crime de estupro de vulnerável. Caso a vítima tenha entre quatorze anos completos e dezoito anos incompletos, aplica-se o disposto no artigo 213, § 1º, isto é, estupro qualificado.

Nesse ínterim, é relevante destacar que o legislador considera o menor de idade como vulnerável, conferindo uma pena mais gravosa ao ato de manter conjunção carnal e praticar ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça contra pessoa entre quatorze e dezessete anos de idade<sup>29</sup>. Contudo, diferentemente do crime de estupro de vulnerável, no estupro qualificado, previsto pelo artigo 213 § 1º, não se presume a violência ou a grave ameaça, de modo que é necessária a comprovação de que a conjunção carnal ou o ato libidinoso foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Em outras palavras, enquanto o menor de quatorze anos é absolutamente vulnerável, o menor de dezoito é relativamente vulnerável<sup>30</sup>.

Outrossim, é importante mencionar que a configuração típica do crime de estupro de vulnerável está condicionada ao conhecimento do agente em relação à idade da vítima. Isto é, caso o agente esteja sob a percepção de que a pessoa com quem mantém conjunção carnal ou ato libidinoso diverso é menor de quatorze anos de idade<sup>31</sup>, incidirá a figura do erro de tipo escusável, conforme prevista pelo artigo 20 do Código Penal, o que exclui a tipicidade da conduta. A fim de ilustrar a hipótese do erro de tipo escusável, Guilherme de Souza Nucci dá o exemplo de um agente que mantém relação sexual com alguém que acredita ser maior de quatorze anos, contudo, é uma pré-adolescente de doze ou treze anos “de compleição

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1000.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.122.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-T - Vol.3**. 23ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.32.

avantajada”<sup>32</sup>. Ademais, é possível a exclusão da tipicidade por erro de tipo essencial, nas hipóteses em que o agente não teria como saber que mantém ato sexual com menor de quatorze anos. Fernando Capez dá um exemplo no qual o erro de tipo essencial deve ser reconhecido: um indivíduo que não sabe, tampouco tem como saber, que manteve relação sexual com uma moça de treze anos de idade, ao passo que ela tinha físico de uma pessoa adulta e ingressou com documento falso em um local onde só é permitida a entrada de maiores de idade<sup>33</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula nº 593, o entendimento de que o consentimento, a vida sexual pregressa, e a existência de relacionamento íntimo de afeto entre a vítima menor de quatorze anos e o agente não obsta a configuração do tipo penal de estupro de vulnerável.

“Súmula nº 593: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

A Lei nº 13.718/2018 concretizou o entendimento do STJ ao inserir o § 5º ao artigo 217-A do Código Penal<sup>34</sup>:

“§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”.

No mesmo sentido, é relevante apontar que a jurisprudência se consolidou no sentido de que o artigo 215-A, o qual tipifica a conduta de importunação sexual, é inaplicável quando praticado contra menor de quatorze anos. Dessa maneira, qualquer ato libidinoso praticado contra criança menor de quatorze anos configura estupro de vulnerável. O Supremo Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.121, fixou a seguinte tese:

“Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não

---

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.1006

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-T - Vol.3**. 23ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.33

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm).

sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

O crime de estupro de vulnerável é de forma livre, de modo que pode ser praticado de qualquer modo pelo agente, não havendo qualquer vínculo com um método específico<sup>35</sup>. Nesse sentido, é relevante apontar que o meio ambiente digital pode favorecer e facilitar a prática de estupro de vulnerável, conforme ensina Rogério Greco:

“O mundo globalizado vive e presencia a atuação de pedófilos, que se valem de inúmeros e vis artificios, a fim de praticar algum ato sexual com crianças e adolescentes, não escapando de suas taras doentias até mesmo os recém-nascidos. **A internet tem sido utilizada como um meio para atrair essas vítimas para as garras desses verdadeiros psicopatas sexuais.** Vidas são destruídas em troca de pequenos momentos de prazer estúpido e imbecil. (Greco, 2025, p. 668. Grifo próprio)”.

Nesse sentido, reitera-se que, nos termos do artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime de estupro de vulnerável é passível de investigação por infiltração de agentes na internet.

### *1.2. Artigo 218 do Código Penal – Corrupção de menores*

A nova redação do artigo 218 do Código Penal foi dada, também, pela Lei nº 12.015/2009. Este artigo prevê o crime de corrupção de menores, que consiste na conduta de induzir alguém menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem.

“Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único. (Vetado)”.

Autores como Rogério Greco<sup>36</sup> e Cezar Roberto Bitencourt<sup>37</sup> consideram o crime de corrupção de menores como uma modalidade especial de lenocínio, isto é, a atividade de prestar assistência ou tirar proveito da libidinagem de outrem, mediante proveito econômico ou não<sup>38</sup>. Nesse mérito, Bitencourt afirma que a principal diferença entre o lenocínio e os demais crimes sexuais é o fato de que o agente não busca satisfazer a sua própria lascívia, mas, sim, a de um

---

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.124.

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. pp.622-623.

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.101.

<sup>38</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.101.

terceiro. Em outras palavras, os proxenetas, rufiões e traficantes de mulheres militam a favor da libidinagem alheia, agindo como mediadores, fomentadores ou especuladores<sup>39</sup>.

Em análise do núcleo verbal do tipo, tem-se que “induzir alguém” significa persuadir, aliciar, ou levar alguém, menor de quatorze anos, a satisfazer a lascívia de outrem. Para Cezar Roberto Bitencourt (2024, v. 4, p. 104), induzir significa

“suscitar a ideia, tomar a iniciativa intelectual, fazer surgir no pensamento do induzido uma ideia até então inexistente, que não deixa de ser uma forma ou espécie de instigação (esta mais abrangente), que os autores tradicionais têm denominado “determinação”, que nós preferimos chamar de induzimento”.

Diante disso, Bitencourt entende que a finalidade do induzimento é a satisfação da lascívia de um terceiro, mediante prática de conduta lasciva.

A corrupção de menores, prevista pelo artigo 218 do Código Penal, é crime comum, ao passo que não exige qualidade especial do agente. O sujeito passivo, por seu turno, deve ter menos de quatorze anos de idade, nos mesmos termos dos artigos 217-A do Código Penal. É crime formal, pois, não é necessária a prova de que “o menor de 14 anos foi efetivamente corrompido para que atinja a consumação” (Nucci, 2025, p. 1011). Caso o agente induza o menor a satisfazer a lascívia alheia, e a vítima não o faça, é possível enquadrar a conduta na esfera da tentativa. É crime de forma livre, comissivo, de perigo, instantâneo, unissubjetivo, e plurissubsistente<sup>40</sup>.

É relevante destacar que a existência deste tipo penal é objeto de discussão doutrinária. Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 1010) entende que o crime de corrupção de menores, criado pela Lei nº 12.015/2009, “é desnecessário e poderá causar problemas”. O doutrinador entende que este tipo penal é uma exceção pluralística à teoria monística, de modo que “a participação moral no estupro de vulnerável passa a ter pena mais branda” (Nucci, 2024, p. 1010). Isto é, haja vista a teoria monística, consolidada no Código Penal em seu artigo 29, Nucci compreende que a conduta de induzir alguém menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem é,

---

<sup>39</sup> Proxenetas são os agentes que mediam para servirem a lascívia de outrem, favorecem à prostituição e mantêm casas de prostituição. Rufiões são aqueles que se aproveitam, de maneira parasitária, do proveito monetário de prostitutas. Traficantes de mulheres são aqueles que recrutam e transportam mulheres com destino à prostituição. BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.101.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pp.1010-1011.

simplesmente, participação moral no crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). Diante disso, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera a criação deste tipo penal como desnecessária, ao passo que comina uma pena mais branda à pessoa que induz uma pessoa menor de quatorze anos a praticar ato lascivo para satisfazer a outrem. Não obstante, Nucci frisa que a conduta de induzir não deve ser interpretada de maneira mais ampla, de maneira a abranger a instigação e o auxílio:

“Quem induzir o menor de 14 anos a satisfazer a lascívia alheia responde pelo art. 218. **Quem for além disso e, além de dar a ideia, instigar o menor, por aliciamento ou persuasão, bem como prestar auxílio direto à satisfação da lascívia de outra pessoa, pode responder por participação de estupro de vulnerável**” (Nucci, 2025, p. 1010, grifo próprio)<sup>41</sup>.

Em contrapartida, Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Greco entendem que o ato de satisfazer a lascívia de outrem, conforme a redação do artigo 218, CP, dispensa a necessidade de contato físico do menor de quatorze anos com o terceiro. Isso porque “a prática de atos libidinosos, que pressupõem contato físico, com menor de quatorze anos, caracterizam o crime de estupro de vulnerável. Nesse sentido, estes autores entendem que o ato de satisfazer a lascívia, no caso do artigo 218, consistem em práticas sexuais meramente contemplativas, exibicionistas e expositivas<sup>42</sup>.

“a previsão do art. 218 não é de induzir menor à prática de qualquer ato sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso), como parece ter interpretado Nucci, mas tão somente induzir menor a satisfazer a lascívia de outrem, que não se confunde com a interpretação referida” (Bitencourt, 2025, p. 105)

Nesse sentido, é possível imaginar um cenário em que o agente suscita, em uma criança menor de quatorze anos, a ideia de enviar imagens explícitas pela internet a um outro indivíduo, com a finalidade de satisfazer a lascívia desse terceiro. Nesse caso, a conduta incidiria no crime de corrupção de menores, conforme disposto pelo artigo 218 do Código Penal. Dessa maneira, é relevante a previsão do artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de permitir a infiltração de agentes na internet para investigar o crime de corrupção de menores.

Por fim, é relevante mencionar que o *nomen juris* do artigo 218 do Código Penal é o mesmo de um tipo penal previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1010.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.101.

244-B. Contudo, eles preveem condutas completamente distintas, na medida que o crime previsto pelo ECA tipifica a conduta de praticar infração penal com menor de dezoito anos. O artigo 218 do Código Penal, por seu turno, tutela o bem jurídico da dignidade sexual da pessoa menor de quatorze anos.

### *1.3. Artigo 218-A do Código Penal – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente*

O artigo 218-A, que prevê o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, foi introduzido no Código Penal também pela Lei nº 12.015/2009:

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”

Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o núcleo deste tipo penal, ensina que: “*praticar* significa realizar, executar ou levar a efeito; *induzir* quer dizer dar a ideia ou sugerir; *presenciar* significa assistir ou ver algo” (2025, p. 1012). Nesse sentido, este crime é classificado como tipo misto alternativo, de modo que abrange duas condutas distintas, sendo estas: (1) praticar conjunção carnal ou ato libidinoso diverso à vista de menor de 14 anos de idade, e (2) induzir menor de 14 anos a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Logo, sendo tipo misto alternativo, Nucci (2025, p. 1012) afirma que “a realização de ambas as condutas, contra a mesma vítima, no mesmo local e hora, dá origem a um só delito”<sup>43</sup>.

O legislador, ao introduzir o artigo 218-A ao Código Penal, tinha como finalidade punir o agente que aprecia realizar atos sexuais diante de menor de quatorze anos, casos em que a criança ou o adolescente atua como “*voyeur*” do ato sexual do agente ou de outrem<sup>44</sup>. Um exemplo da prática deste crime seria um sujeito que se masturba na frente de uma criança menor de 14 anos<sup>45</sup>. Nesse mérito, Cezar Roberto Bitencourt considera o *nomen juris* escolhido pelo legislador inadequado, ao passo que:

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1012.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1012.

<sup>45</sup> TJ-DFT, Processo 20120110003885APR, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Sandra de Santis, DJe 26/09/2016

“[...] a locução ‘mediante presença’ dá ideia de que a presença de criança ou adolescente seria meio pelo qual se executaria o crime, quando, na realidade, ‘na presença de criança ou adolescente’, como consta do preceito primário, constitui uma elementar normativa do tipo, que define a ilicitude do comportamento incriminado”<sup>46</sup> (Bitencourt, 2025, p. 708).

Portanto, Bitencourt sustenta que uma denominação mais adequada para este tipo penal seria, por exemplo, “satisfação de lascívia na presença de menor vulnerável”.

Nesse diapasão, vale ressaltar que este crime não admite modalidade culposa, e, para a configuração do tipo penal, o agente deve ter o dolo de satisfazer a lascívia própria ou a de outrem. Isto é, exige-se a presença de elemento subjetivo específico, que é a vontade de satisfazer prazer sexual próprio ou alheio.

Além disso, o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente é classificado como comum, na medida que não exige qualidade especial do sujeito ativo<sup>47</sup>. O sujeito passivo, por seu turno, deve ser pessoa menor de quatorze anos; caso o agente não tenha ciência quanto à idade da vítima, deve haver o reconhecimento de erro de tipo nas mesmas circunstâncias mencionadas anteriormente<sup>48</sup>.

É essencial destacar que o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança é classificado como crime de forma livre, de modo que pode ser praticado por qualquer meio ou forma. Desse modo, pressupõe-se que a presença da pessoa menor de quatorze anos não é necessariamente física. No dizer de Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 1012):

“**Basta que a relação sexual seja realizada à vista do menor.** Este, no entanto, pode estar distante, visualizando tudo por meio de equipamentos eletrônicos (câmera e vídeo). O contrário também é viável.” Grifo próprio.

Ou seja, considerando que o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente pode ser praticado por meio de equipamentos eletrônicos, é possível que seja perpetrado no meio ambiente digital. Por exemplo, o website “Omegle”, lançado em 2009, disponibilizava um serviço de vídeochamada entre usuários, que eram escolhidos aleatoriamente para conversarem. Embora a intenção do site fosse proporcionar conversas e socialização entre pessoas desconhecidas, o Omegle ficou conhecido por colocar crianças e adolescentes em contato

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4.** 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.110.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado.** 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.1012.

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-T - Vol.3.** 23ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.40.

direto com predadores sexuais, que buscavam satisfazer a própria lascívia perante as câmeras, enquanto menores de idade assistiam. Em 2022, uma jornalista da rede estadunidense de televisão CBC reportou que a maioria das pessoas com quem ela foi designada para conversar pelo Omegle aparentavam ser homens, que estavam nus diante das câmeras. O site foi descontinuado no ano de 2023<sup>49</sup>.

Diante desse contexto, é relevante a previsão de infiltração de agentes, conforme o artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### *1.4. Artigo 218-B do Código Penal – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável*

O artigo 218-B passou a vigorar no ano de 2009, ao passo que também foi introduzido ao Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, com a seguinte redação:

“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento”.

A conduta tipificada como crime pelo legislador é aquela de submeter, induzir, ou atrair pessoa menor de dezoito anos à prostituição ou outra forma de exploração sexual. O agente que facilita, impede ou dificulta o abandono da prostituição pela vítima também deve ser punido pelo artigo 218-B do Código Penal. De acordo com a análise do núcleo do tipo feita por Guilherme de Souza Nucci, submeter significa subjugar, dominar, ou sujeitar alguém a algo; induzir é suscitar a ideia, sugerir; atrair consiste em seduzir, ou chamar a atenção de alguém para algo. Facilitar é

---

<sup>49</sup>THOMPSON, Nicholas. Omegle shuts down after lawsuit alleging child sexual abuse. **Wired**, 8 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.wired.com/story/omegle-shutdown-lawsuit-child-sexual-abuse>. Acesso em: 19 out. 2025.

tornar acessível ou à disposição; impedir é sinônimo de obstar ou colocar obstáculos; dificultar é tornar algo complicado<sup>50</sup>.

Logo, nota-se que o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável é um crime de tipo misto alternativo, uma vez que busca punir o agente que pratique qualquer uma das condutas supramencionadas. Nesse mérito, explica Nucci que o objetivo da redação desse artigo é criminalizar as situações nas quais, em primeiro momento, o agente capta a vítima e a insere no contexto da prostituição ou outra forma de exploração sexual, e, em segundo momento, força a vítima a se manter neste contexto, seja facilitando a sua permanência ou dificultando a sua saída<sup>51</sup>.

Nesse contexto, utilizamos o conceito de prostituição elaborado por Nucci:

“Cuida-se do comércio do corpo humano, em que a pessoa se envolve em qualquer relação sexual, com a finalidade de satisfazer a libido, com outrem, mediante o recebimento de qualquer vantagem ou remuneração, fazendo-o de modo habitual.”  
(Nucci, 2025, p. 1015)

O artigo 234-C do Código Penal, conforme redação da Lei nº 12.015/2009, continha uma definição de exploração sexual, contudo, foi vetado. Dessa maneira, “criou-se um elemento normativo de tipo, dependente de valoração cultural”<sup>52</sup> (Nucci, 2025, p. 1015). Guilherme de Souza Nucci, portanto, explica que o termo “exploração sexual” corresponde à conduta de ludibriar alguém para relação sexual, ou propiciar lucro para terceiro, em virtude da atividade sexual da vítima. Nesse mérito, observa-se que a prostituição pressupõe a obtenção de vantagem econômica, tanto para que agencia quanto para que a pratica, de modo que, nestes casos, impera a necessidade de impor a pena de prestação pecuniária, cumulada à pena privativa de liberdade, em conformidade com o § 1º do artigo 218-B<sup>53</sup>.

Nos termos do § 2º do artigo 218-B, também se pune a conduta de quem usufrui dos serviços da vítima (menor de dezoito e menor de quatorze, enferma ou deficiente mental), que tenha sido submetida, atraída, ou induzida à prostituição, ou que tenha a exploração sexual ou a prostituição facilitada, ou tenha sido obstada ou dificultada de abandonar essas condições. Nas

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1013.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1013.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1015.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1018.

palavras de Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 1018), “almeja-se punir o cliente do cafetão, agenciador dos menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual”. Esses clientes podem alegar erro de tipo (nos termos do artigo 20, do Código Penal), em razão do desconhecimento da idade da pessoa prostituída; nesse mérito, Nucci (2025, p. 1016) assevera que “cabe a quem pretende relacionar-se sexualmente com menores de 18 a cautela de verificar a idade, em especial se houver pagamento”.

Ademais, ao observar a redação do artigo 218-B do Código Penal, é relevante apontar que o sujeito passivo deste crime é a pessoa que não tenha dezoito anos completos, porém, seja maior de quatorze anos. Isso porque qualquer tipo de ato libidinoso praticado com menor de quatorze anos enquadra-se no crime de estupro de vulnerável, na forma do artigo 217-A do Código Penal<sup>54</sup>.

O crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável é classificado como comum, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente. É crime material, na medida que exige a efetiva prática da prostituição ou de outra forma de exploração para se consumar. Admite tentativa somente nas formas de impedir e dificultar<sup>55</sup>.

Em contraste com os artigos 217-A, 218, e 218-A, na redação do artigo 218-B, o legislador considera com vulnerável a pessoa que é maior de quatorze anos e menor de dezoito. Portanto, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2025, v. 4, p. 116), “torna-se clara a utilização do conceito de vulnerabilidade para diversos enfoques”, de maneira a incluir os adolescentes que tenham entre quatorze e dezessete anos de idade. Reitera-se a ideia de que os menores de quatorze anos são considerados absolutamente incapazes, enquanto os menores de dezoito são relativamente incapazes. A esse respeito, é relevante o apontamento de Bitencourt:

“Neste tipo penal, o legislador inova, abandonando a velha terminologia corrupção de menores, e **relativiza o termo vulnerável, para criminalizar determinadas condutas libidinosas praticadas contra menores de dezoito anos**” (Bitencourt, 2025, v. 4, p.116, grifo próprio)<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 133.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.1018.

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.110.

Diante desse contexto, nota-se que o bem jurídico tutelado por este tipo penal é a dignidade sexual da pessoa definida como vulnerável: qualquer pessoa menor de dezoito anos, e pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Bitencourt (2025, v.4, p. 118) assevera que o legislador, ao tipificar a conduta descrita pelo artigo 218-B do Código Penal, tinha o objetivo de “proteger o desenvolvimento e a formação saudável da personalidade do menor”, de maneira a evitar traumas psicológicos causados pela prostituição e pela exploração sexual. A prostituição, em si, não é crime; pune-se quem insere o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos na prostituição ou outras formas de exploração sexual, assim como aquele que facilita a sua permanência, ou que impede ou dificulta a saída da pessoa desse contexto<sup>57</sup>.

O meio ambiente digital é propício para a prática deste crime. Em um caso de grande repercussão, no dia 15 de setembro de 2025, o Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia contra o influenciador Hytalo José Santos Silva e seu marido, Israel Nata Vicente, pelo crime de favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável. De acordo com o MPPB<sup>58</sup>, bem como o vídeo intitulado “Adultização”, publicado na plataforma YouTube por Felipe Carlos Bressanim Pereira (conhecido como Felca)<sup>59</sup>, os investigados supostamente aliciaram e agenciaram adolescentes com o objetivo de explorá-los sexualmente, mediante produção e divulgação de conteúdos de teor sexual sobre a vida íntima das vítimas, todas menores de dezoito anos de idade. O MPPB alega que os investigados incentivavam e constrangiam os adolescentes a praticarem atos sexuais com terceiros, e os conteúdos gravados com a imagem desses adolescentes eram divulgados, mediante monetização e aumento de engajamento digital, nas redes sociais.

#### *1.5. Artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)*

---

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1018.

<sup>58</sup> **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**. Justiça ratifica parecer do MPPB e mantém prisão preventiva de Hitalo Santos e Israel Nata. MPPB, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/19-criminal/26806-justica-ratifica-parecer-do-mppb-e-mantem-prisao-preventiva-de-hitalo-santos-e-israel-nata>.

<sup>59</sup> PEREIRA, Felipe Carlos Bressanim. Adultização. YouTube, 06 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

O Título VII, Capítulo I do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)<sup>60</sup> dispõe sobre os crimes em espécie praticados contra crianças ou adolescentes. Dessa maneira, o ECA “segue o modelo de incluir a previsão de infrações penais também em diplomas da legislação extravagante”<sup>61</sup> (Condack, 2025, p. 1274), além daquelas previstos pelo Código Penal que vitimizam especificamente crianças e adolescentes.

O artigo 225 do ECA dispõe que os crimes elencados neste diploma legal existem “sem prejuízo do disposto na legislação penal”. Nesse sentido, é relevante ressaltar que, no caso de antinomia entre uma infração penal do Estatuto e outra do Código Penal, aplicar-se-á o princípio da especialidade, de modo que incidirá a norma especial, caso ela contenha todos os elementos da norma geral, acrescidos de outros elementos especializantes<sup>62</sup>. Ressalta-se, ainda, o disposto no artigo 12, do Código Penal, e no artigo 1º, do Código de Processo Penal, que preveem a aplicação das normas gerais de direito penal e processual penal aos crimes previstos em leis especiais.

Reitera-se que o artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a infiltração de agentes de polícia na internet, com a finalidade de investigação dos crimes previstos pelos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D do ECA.

Estes dispositivos legais foram introduzidos ao Estatuto pela Lei nº 11.829/2008<sup>63</sup>, oriunda de uma Comissão Parlamentar de Inquérito de 2005, cujo objetivo era investigar e apurar a utilização da internet para a prática de “crimes de pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado<sup>64</sup>. Esta lei entrou em vigor no dia 25 de novembro de 2008, e “teve por finalidade acompanhar os passos da modernidade e da tecnologia, cada vez mais disseminada entre os jovens, com livre e fácil acesso” (Nucci, 2025, p. 652)<sup>65</sup>. As disposições desta Lei

---

<sup>60</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

<sup>61</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>62</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>63</sup> BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm).

<sup>64</sup> SENADO FEDERAL. Relatório final da comissão parlamentar de inquérito. Brasília: **Senado Federal**, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194582>.

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.652.

observam o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, na medida que buscam proporcionar segurança e um ambiente saudável às crianças e aos adolescentes, protegendo-as da exploração e da opressão. Nesse mérito, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 652): “dentre as mais comuns e nefastas formas de opressão, prejudicial à correta formação de personalidade humana, encontra-se a exploração sexual”.

Portanto, os tipos penais previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são voltados para a punição de agentes que buscam satisfazer a própria lascívia envolvendo crianças e adolescentes em suas práticas sexuais, ainda que não haja contato sexual direto.

### *1.5.1. Artigo 240*

A Lei nº 11.829/2008 deu nova redação ao artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a Lei nº 14.811/2024 incluiu uma figura equiparada a do caput no § 1º do artigo 240. A redação antiga do artigo 240 previa punição para o agente que produzisse, dirigisse ou contracenasse com criança e adolescente em representação teatral, televisiva ou película cinematográfica contendo cena de sexo explícito ou “vexatória”. Contudo, com a nova redação deste artigo, dada pelas Leis nº 11.829/2008 e 14.811/2024, as condutas criminalizadas pelo Estatuto foram ampliadas.

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)”

Este artigo criminaliza a conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Em análise do núcleo do tipo, Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 653) explica o significado dessas condutas:

“produzir (criar, gerar, financiar, dar origem), reproduzir (significa tanto tornar a produzir como também imitar ou copiar), dirigir (comandar, orientar), fotografar (reproduzir imagem por meio de fotografia), filmar (registrar imagem e som em filme) e registrar (lançar imagem, som ou sinal em base material apropriada, de modo a reproduzir dados e informações)”

Ainda de acordo com Nucci, cena de sexo explícito significa atuação ou desenvolvimento de ato envolvendo ato libidinoso apto a dar prazer, enquanto pornografia é a atuação ou desenvolvimento de ato que envolve devassidão ou obscenidade sexual, condutas aptas a constranger o pudor ou excitar a licenciosidade. Diante disso, no tocante ao objeto jurídico deste tipo penal, nota-se que o legislador buscou criminalizar todo e qualquer tipo de manipulação, construção e registro de imagens que envolvam crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornografia. Dessa maneira, vale ressaltar também que este tipo penal é misto alternativo, de modo que a prática de qualquer uma dessas condutas é suficiente para configurar o crime<sup>66</sup>.

Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.811/2024, passou-se a criminalizar, nas mesmas penas do caput, o ato de agenciar, facilitar, recrutar, coagir, intermediar ou contracenar com criança e adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. A inclusão do § 1º ao artigo 240 é relevante na medida que prevê a punição não apenas da conduta de agentes que lidam, diretamente, com o material pornográfico que envolve menores de idade, mas, também, dos agentes que indiretamente apoiam a confecção deste tipo de conteúdo<sup>67</sup> atraindo crianças e adolescente para a produção de gravações e fotografias.

---

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.653.

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.656.

Os incisos I a II do § 2º dispõem sobre causas de aumento da pena. Haverá punição maior nas seguintes hipóteses: quando praticados por (I) agentes que se valem do exercício de cargo ou função pública, bem como fingem exercê-la para facilitar a prática do crime, (II) por agente que se aproveita da proximidade com a vítima para facilitar a prática do crime, e (III) por agentes que exercem autoridade, guarda ou tutela sobre a vítima.

O bem jurídico tutelado por este tipo penal é a integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes, bem como a sua honra objetiva, a dignidade e a liberdade sexual<sup>68</sup>. Nesse mérito, a intenção do legislador, ao criminalizar essas condutas, “é evitar o envolvimento de menores em produções de entretenimento sexual” (Nucci, 2025, p. 653).

Este tipo penal é classificado como comum, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente. O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo. Relevante destacar que é crime formal, pois não prescinde de resultado naturalístico, ou seja, de efetivo prejuízo para o desenvolvimento e para a integridade física, psíquica, e moral da criança do adolescente. Além disso, ressalta-se que é crime de perigo abstrato, ao passo que a possibilidade de dano à integridade da criança e do adolescente é presumido, dispensando-se comprovação efetiva do perigo. Admite-se tentativa<sup>69</sup>.

Diante do exposto, vale pontuar que o direito fundamental à liberdade de expressão da atividade intelectual e artística não abrange imagens de crianças e adolescentes em cena de sexo explícito ou pornografia, afinal, a construção e o registro desses conteúdos consistem, também, em violação de direitos fundamentais previstos pelo artigo 227 da Constituição Federal<sup>70</sup>.

Importante mencionar, também, que é admissível a configuração de concurso material de crimes entre o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 213 § 1º do Código Penal, ou com o artigo 217-A do Código Penal. Isso porque a gravação de cenas de sexo ou pornográficas muitas vezes pressupõe atos libidinosos entre o agente e a vítima. Logo, na hipótese de a vítima ser menor de quatorze anos, haverá a consumação do crime de estupro de vulnerável. Caso a vítima seja menor de dezoito e maior de quatorze, e restar comprovado que ela

---

<sup>68</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.655.

<sup>70</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

foi constrangida, mediante violência e grave ameaça, a praticar atos libidinosos, configurar-se-á o crime de estupro qualificado em concurso com o 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>71</sup>.

Retomando o caso do influenciador Hytalo Santos, é relevante mencionar que, no dia 16 de setembro de 2025, a Vara da Infância e Juventude de Bayeux (PB) recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de Hytalo e de seu marido, Israel Nata, tornando-os réus pelo crime previsto pelo artigo 240 do ECA. De acordo com o MPPB e com o vídeo “Adultização”<sup>72</sup>, do criador de conteúdo Felca, as cenas gravadas e divulgadas por Hytalo envolvem menores de idade em situações comprometedoras, trajando roupas que expõem o corpo, dançando sensualmente e fazendo movimentos sexualizados entre si.

### 1.5.2. Artigo 241

O artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente também foi alterado pela Lei nº 11.829/2008, recebendo a seguinte redação:

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”.

A pena atribuída a esta conduta foi agravada em comparação à redação anterior do artigo 241, passando de dois a seis anos de reclusão a quatro a oito, acrescida de pena pecuniária.

Neste tipo penal, nota-se que o legislador busca criminalizar a conduta de comercialização de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente<sup>73</sup>. Vender, segundo Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 659)<sup>74</sup>, significa “alienar por determinado preço”, e expor a venda consiste em “apresentar algo para que seja objeto de alienação”. Consiste em tipo misto alternativo, de modo que a prática de qualquer um dos núcleos verbais implica na prática de um único crime.

Quanto à classificação deste delito, tem-se que é comum, formal, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato, unissubjetivo e plurissubsistente. Admite tentativa, e não há previsão de

---

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.656.

<sup>72</sup> PEREIRA, Felipe Carlos Bressanim. Adultização. YouTube, 06 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

<sup>73</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.656.

modalidade culposa<sup>75</sup>. Relevante ressaltar que é crime de forma livre, ao passo que o legislador não especificou o meio pelo qual circulam os registros de cena de sexo explícito ou pornográfico<sup>76</sup>. Nesse tocante, Claudia Canto Condack (2025, p. 1312) entende que “o veículo pelo qual o agente expõe à venda a cena ou imagem pode ser, ante o silêncio da lei, qualquer meio de comunicação”<sup>77</sup>.

Portanto, é importante notar que a rede mundial de computadores é um meio prevalente para o comércio de material contendo imagens pornográficas ou de sexo explícito de crianças e adolescentes. Por exemplo, em março de 2025, a Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou um inquérito para apurar e investigar um grupo de usuários da plataforma Discord, no qual supostamente eram realizadas vendas de imagens de abuso sexual infantil<sup>78</sup>.

Quanto à competência para processar e julgar este crime, bem como aqueles previstos pelos artigos 241-A e 241-B, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral conhecida (Tema 393):

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990)”<sup>79</sup>

### 1.5.3. Artigo 241-A

Mais uma novidade trazida pela Lei nº 11.829/2008, ao artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente foi dada a seguinte redação:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

---

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.659.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.659.

<sup>77</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>78</sup> QUEIROZ, Guilherme. Discord é alvo de inquérito da Polícia Civil de SP por apologia à violência digital. **O Globo**, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/04/07/discord-e-alvo-de-inquerito-da-policia-civil-de-sp-por-apologia-a-violencia-digital.ghtml>.

<sup>79</sup> ED no RE 628.624, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento virtual finalizado em 17-8-2020, DJe 10-9-2020, Informativo – STF, 7 a 11 de setembro de 2020

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo”.

A redação trazida pela Lei nº 11.829/2008 busca criminalizar os agentes que, “de alguma forma, divulguem o material de cunho pornográfico” (Condack, 2025, p. 1314). Dessa maneira, este tipo penal busca englobar todos os meios de comunicação, com especialmente a internet<sup>80</sup>, como forma de difundir imagens e vídeos sexuais contendo crianças e adolescentes. Muito embora o objeto material do artigo 241-A seja o mesmo do artigo 241 (fotografia, vídeo ou outro registro contendo sexo explícito ou pornografia com criança ou adolescente), observa-se que o legislador atribui maior penas mais severas à conduta de comercializar registros pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, em comparação à mera difusão<sup>81</sup>.

O artigo 241-A contém uma série de núcleos verbais, e, assim como o artigo 241, é tipo misto alternativo. De acordo com a análise de Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 661)<sup>82</sup>, os núcleos verbais correspondem às seguintes condutas:

“oferecer (dar como presente ou apresentar para aceitação), trocar (substituir determinada coisa por outra), disponibilizar (tornar acessível para aquisição), transmitir (enviar de um lugar a outro), distribuir (entregar a várias pessoas), publicar (tornar público, de maneira expressa e ampla) e divulgar (difundir, ainda que implicitamente) são as condutas alternativas, cujo objeto é a fotografia (processo de fixação da imagem estática de algo ou alguém em base material, valendo-se de câmaras aptas a tanto)”

O tipo penal previsto pelo caput é classificado como comum, formal, de forma livre, comissivo, unissubjetivo e plurissubsistente. Importante pontuar que, em regra, é instantâneo, mas pode ser permanente nas formas de “disponibilizar” e “divulgar”, a depender do meio empregado pelo agente. Admite tentativa, e existe apenas na modalidade dolosa.

---

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.661.

<sup>81</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.662.

O § 1º do artigo 241-A prevê uma figura equiparada a do caput, a qual pune a conduta de assegurar o acesso, por meio da rede de computadores (ou seja, da internet), aos registros pornográficos e sexuais que envolvem crianças e adolescentes. Em outras palavras, pune-se o agente que proporciona e garante o acesso de usuários da internet às cenas e imagens de menores de idade<sup>83</sup>. Neste parágrafo, o intuito do legislador é punir “o partícipe ligado à manutenção de sites, que hospedam o material inadequado, a ser visualizado por terceiros, usuários da Internet, como regra” (Nucci, 2025, p. 663)<sup>84</sup>. Portanto, as empresas e pessoas físicas que criam, hospedam ou são provedoras de websites de internet que disponibilizam os registros pornográficos de crianças e adolescentes também podem ser punidas nas penas do artigo 241-A. No entanto, nesse contexto, para que se comprove a configuração da conduta delituosa, é necessário que haja provas de que o agente “agiu, seja conhecendo e querendo a realização do fato, no caso do dolo direto, ou, ainda, conhecendo-o e assumindo-o como provável, na hipótese de dolo eventual” (Condeck, 2025, p.1315).

A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 664) entende que o § 1º busca punir mantenedores de sites e provedores de acesso, ao passo que,

“quando o material pornográfico infantojuvenil é viabilizado na rede mundial de computadores, torna-se mais fácil localizar o provedor do que propriamente o criador da imagem”.

Diante do exposto, a disposição do § 2º busca responsabilizar as pessoas e as empresas que “alegam ignorância ou procuram isentar-se de responsabilidade” (Nucci, 2025, p. 664) em relação aos conteúdos inapropriados envolvendo crianças e adolescentes que circulam em suas plataformas digitais. Nesse sentido, autores como Condeck e Nucci entendem que o § 2º do artigo 241-A é uma condição objetiva de punibilidade, que “passa a funcionar como anteparo às alegadas situações de erro ou ignorância” (Nucci, 2025, p. 664). Logo, é relevante destacar que, embora concretizados todos os elementos constitutivos do tipo, a punibilidade do delito fica suspensa até que o provedor seja oficialmente notificado por autoridade competente para apurar a prática do crime, intimando-o a desabilitar o acesso aos registros ilícitos. Assim,

---

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.663.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.663.

**“os prestadores de serviço, incriminados pelo § 1º, que assegurem o armazenamento ou acesso ao material, só poderão ser punidos caso mantenham acessível o conteúdo proibido após serem instados oficialmente ao seu bloqueio”** (Condeck, 2025, p. 1316, grifo próprio)

A lei emprega o termo “responsável legal”, que Nucci (2025, p. 665) entende como aquele que “detém poder de mando, vale dizer, o sujeito com possibilidade real de interferir no meio de acesso, ordenando a sua interrupção”. Nesse mérito, a notificação, que, ao ver de Nucci, deve ser realizada pessoalmente e por mandado, ao passo que é essencial para concretizar a condição efetiva de punibilidade<sup>85</sup>. No âmbito processual, a notificação oficial constitui-se como condição objetiva para a procedibilidade da ação penal.

A competência para processar e julgar este crime é da Justiça Federal, quando praticado pela internet, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 393.

#### *1.5.4. Artigo 241-B*

O artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente possui a seguinte redação, dada pela Lei nº 11.829/2008:

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido”.

---

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.665.

Em contrapartida com os tipos penais anteriores, este artigo busca punir não os agentes que produzem, comercializam ou distribuem registro pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, mas aqueles que o adquirem e o mantêm sob sua posse. Nesse sentido, pontua-se que o legislador, em primeiro lugar, reconhece que o ato sórdido de registrar crianças e adolescentes em posições comprometedoras é, em sua essência, uma atividade econômica, e, diante disso, atribuiu penas mais brandas a este crime, em relação às condutas delituosas previstas pelos artigos 240, 241, e 241-A<sup>86</sup>. A esse respeito:

“os tipos penais reuniram, primeiramente, a produção e outras condutas afins, em seguida a distribuição e comportamentos afins e, enfim, aqui, a posse e assemelhados, cominando penas proporcionais à respectiva gravidade do crime” (Condeck, 2025, p. 1319)

Haja vista os três núcleos verbais existentes neste tipo penal, é importante pontuar que este crime é de tipo misto alternativo. É classificado como crime comum, formal, de forma livre, comissivo, unissubjetivo, de perigo abstrato e plurissubsistente. É instantâneo no ato de adquirir, e permanente na conduta de armazenar e possuir<sup>87</sup>. Admite tentativa.

Quanto ao elemento subjetivo deste tipo penal, é relevante destacar que o agente deve, necessariamente, ter o dolo de obter e possuir material pornográfico que envolva menores de dezoito anos. Em outras palavras, as condutas de adquirir e ter posse de pornografia não são criminalizadas no Brasil, de modo que, para a configuração desta figura típica, é necessário que o agente tenha ciência que os registros em sua posse envolvem crianças ou adolescentes. Portanto, é importante apurar “se não houve erro do agente quanto à idade das pessoas retratadas ou filmadas”<sup>88</sup> (Nucci, 2025, p. 667).

O § 1º deste artigo dispõe uma causa de diminuição da pena, a qual deve ser considerada na terceira fase da dosimetria. Caso a quantidade de registros apreendida com o agente seja pequena, diminui-se a pena em um a dois terços. Nesses casos, “a punição ocorrerá quase como um alerta para que tais fatos não se repitam” (Nucci, 2025, p. 668). Além disso, o juiz deve levar em consideração o tipo de conteúdo encontrado na posse do agente: registros grotescos e

---

<sup>86</sup> CONDACK, Cláudia C. Dos crimes. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1274-1335.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.667.

<sup>88</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.667.

violentos que retratam crianças e adolescentes merecem uma punição maior do que imagens mais sutis, sugestivas e não explícitas. Nesse tocante, observa-se que este é um delito que deixa vestígios materiais, de modo que é imprescindível a realização de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal<sup>89</sup>.

O § 2º deste artigo prevê que a conduta prevista no caput não será criminosa caso o agente aja com a intenção de comunicar o fato a autoridades competentes para a apuração do crime. Trata-se, portanto, de uma excludente de ilicitude, àqueles que agem em exercício regular de direito ou de estrito cumprimento do dever legal, nos termos do artigo 23, inciso III, do Código Penal. Nesse tocante, Guilherme de Souza Nucci assevera que “agentes públicos e outros entes ligados à proteção dos interesses infantojuvenis podem – e devem – atuar” (2025, p. 669). Para que seja configurada esta excludente de ilicitude, é necessário que se comprove que a obtenção, o armazenamento e a posse são destinados à atividade ou à função exercida pelo agente<sup>90</sup>.

Ainda no tocante ao § 2º, vale mencionar que os provedores de acesso à internet, ao serem notificados nos termos do artigo 241-A, § 1º, ECA, devem tão somente impedir o acesso dos usuários ao conteúdo ilícito, e não o destruir ou inutilizá-lo. Isso porque, nesses casos, estas empresas devem armazenar o conteúdo a fim de transmiti-lo às autoridades competentes.

Os agentes públicos que se encontram em posse de material ilícito, em cumprimento do dever legal, devem mantê-lo em sigilo, sob pena de prática do crime previsto pelo artigo 241-A do Estatuto<sup>91</sup>.

#### *1.5.5. Artigo 241-C*

O artigo 241-C do Estatuto também foi introduzido pela Lei nº 11.829/2008. A sua redação é a seguinte:

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.667.

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pp.669-670.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo”.

Este tipo penal destina-se a punir o agente que representa ou reproduz criança ou adolescente, com aparência de realidade, em cena de sexo explícito ou pornográfica. Em outras palavras, a conduta delitiva consiste em promover simulacro de registros pornográficos, retratando crianças e adolescentes. Embora as cenas não contenham, de fato, pessoas menores de dezoito anos, o bem jurídico tutelado – a formação moral da criança e do adolescente – é atingido<sup>92</sup>. No meio ambiente digital, a simulação de participação de criança ou adolescente em atos sexuais é um “artifício em geral empregado para banalizar a violência” (Condack, 2025, p. 1320).

O crime é classificado como comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato, unissubjetivo e plurissubsistente. Admite tentativa, e o elemento subjetivo do tipo é o dolo.

Em consonância com o parágrafo único deste artigo, as condutas de comercializar, distribuir ou possuir os conteúdos simulados incorrem nas mesmas penas do caput. Em outras palavras, o agente que praticam as condutas elencadas pelos artigos 241, 241-A, e 241-B, porém, com registros adulterados, incorrerá nas penas do artigo 241-C.

No contexto da intensificação do uso da inteligência artificial generativa<sup>93</sup>, o artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente assume especial relevância. Com o uso de inteligência artificial, qualquer pessoa pode gerar conteúdo artificial, ou seja, imagens e vídeos, retratando crianças e adolescentes. Muito embora essas crianças e adolescentes sejam meros avatares fictícios, a IA generativa usa registros de pessoas reais como base para gerar o seu conteúdo. Segundo um levantamento da organização internacional Human Rights Watch, empresas de tecnologia que desenvolvem inteligência artificial utilizam fotos, vídeos e registros de crianças e adolescentes brasileiros para alimentar suas bases de dados, os quais são retirados de perfis de

---

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.670

<sup>93</sup> A inteligência artificial generativa consiste em uma tecnologia capaz de criar “conteúdo original”, como, por exemplo, textos, imagens, vídeos, áudios, ou código de software, a partir de um “prompt”, ou seja, mediante solicitação do usuário. Para gerar estes conteúdos, a IA generativa usa como base grandes volumes de dados brutos, muitas vezes extraídos sem autorização de usuários da internet. Stryker, C.; Scapicchio, M. O que é a IA generativa? **IBM Think**, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/generative-ai>. Acesso em: 17 de out. 2025.

redes sociais, sem autorização<sup>94</sup>. Nesse sentido, cabe o questionamento: se um agente utilizar a IA generativa para criar imagens, vídeos e áudios de crianças em adolescentes em cena de sexo explícito, configurar-se-á o crime do artigo 241-C do ECA?

A IA generativa se trata de uma tecnologia capaz de aprendizagem autônoma, que mimetiza o processo de aprendizagem do cérebro humano. Nesse contexto, é uma máquina que, diante de cada “prompt” de diferentes usuários, cria uma resposta inédita, ou apresenta uma solução específica para cada caso concreto. Isso representa uma problemática relevante para o direito penal, ao passo que a IA generativa pode produzir conteúdos que violam as normas penais brasileiras<sup>95</sup>, como, por exemplo, gerar uma imagem ou um vídeo de sexo explícito ou pornográfico que retrata uma criança ou um adolescente. Nesse contexto, é possível argumentar que não houve adulteração, modificação, ou montagem, em que se simula a participação de criança em cena de sexo explícito ou pornografia. Afinal, a inteligência artificial não só adultera, ou modifica imagens, a IA cria conteúdo. E, nesse mérito, surge outro questionamento: quem deve ser responsabilizado penalmente? O usuário, pessoa física que fez o “prompt” para geração da imagem por inteligência artificial? Ou a empresa, pessoa jurídica responsável por programar e disponibilizar a tecnologia de inteligência artificial?

Tratando-se de uma problemática recente, ainda não há previsão legal, tampouco consenso jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido, é relevante o entendimento de Gabriel Hallevy<sup>96</sup>, no sentido de que a IA generativa, por possuir capacidades análogas às dos seres humanos, enseja o reconhecimento de personalidade jurídica, e, portanto, imposição de sanção penal.

#### *1.5.6. Artigo 241-D*

Por fim, o artigo 241-D foi o último delito introduzido pela Lei nº 11.829/2008 ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Este tipo penal possui a seguinte redação:

---

<sup>94</sup> LIMA, Eduardo Pacheco de Mello; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade de. **A (a)tipicidade da criação artificial de conteúdo abusivo: protegendo a dignidade infantil na era da inteligência artificial**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 7., 2024. Santa Maria: UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais/>. Acesso em: 17 out. 2025.

<sup>95</sup> ARRUDA, Eloísa de Sousa; CORRERA, Marcelo. **A inteligência artificial no banco dos réus**. Conjur, 25 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/a-inteligencia-artificial-no-banco-dos-reus>

<sup>96</sup> HALLEVY, Gabriel. **When Robots Kill: Artificial Intelligence Under Criminal Law**. Boston: Northeastern University Press, 2013. P. 178.

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita”.

Assim como as demais figuras típicas introduzidas ao Estatuto, este delito é tipo misto alternativo. Pune-se o agente que pratica qualquer uma das condutas de “aliciar (seduzir, atrair), assediar (perseguir, importunar), instigar (incentivar, fomentar) e constranger (incomodar, obrigar pela força)” (Nucci, 2025, p. 672) criança, com a finalidade de praticar com ela ato libidinoso<sup>97</sup>.

Dessa maneira, o legislador teve a intenção de punir o agente que utiliza a internet como meio para se comunicar com crianças, com a intenção de atraí-las para a prática de ato libidinoso. Nesse mérito, Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 672) destaca que este delito é, em sua essência, preventivo, na medida que “punindo-se o pedófilo em atividade de captação do menor, evita-se o mal maior, que é, justamente, a ocorrência da relação ou outro envolvimento sexual”. Em outras palavras, este delito busca prevenir a prática do estupro de vulnerável.

Observa-se que, nesta figura típica, não se incluiu o adolescente como sujeito passivo, de modo que apenas crianças (ou seja, menores de doze anos) são passíveis de serem vítimas do crime do artigo 241-D.

Quanto à classificação deste crime, é comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato, unissubjetivo e plurissubsistente. Admite tentativa, e não há forma culposa. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se dolo específico, que é a intenção de praticar ato libidinoso com a criança<sup>98</sup>.

O parágrafo único prevê duas figuras equiparadas à do caput. A primeira (inciso I) criminaliza a conduta de facilitar e incitar o acesso da criança a registro de sexo explícito ou pornografia, tendo o agente o dolo específico de praticar ato libidinoso com a vítima. A segunda (inciso II) é a prática das condutas previstas pelo caput e pelo inciso I, contudo, com o dolo de

---

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.670

<sup>98</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.673

induzir a criança a enviar imagens pornográficas ou de sexo explícito de si mesma. Ou seja, pune-se o agente que “almeja conseguir fotos, vídeos ou outros registros” (Nucci, 2025, p. 673).

## **2. A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL**

A infiltração de agentes policiais como meio de prova foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 12.850/2013, conhecida como a Lei de Organização Criminosa<sup>99</sup>. Além da infiltração de agentes policiais, a Lei nº 12.850/2013 prevê outras técnicas especiais de investigação, como, por exemplo, a colaboração premiada e a ação controlada. Essas técnicas, que não existem no processo penal comum, têm como finalidade colher elementos de prova durante a fase pré-processual, relativos à prática de crime de organização criminosa, com o fim de fundamentar eventual ação penal<sup>100</sup>. Contudo, haja vista que são invasivas à privacidade dos investigados, bem como restritivas de direitos fundamentais, prescindem de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada para eventual deferimento.

### *2.1. Lei nº 8.069/91 – Estatuto da Criança e do Adolescente: Da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente*

Três anos depois da publicação da Lei nº 12.850/2013, a Lei nº 13.441/2017<sup>101</sup> entrou em vigor no dia 08 de maio de 2017. Esta lei introduziu ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, os quais preveem a infiltração de agentes de polícia para a investigação dos crimes analisados no Capítulo 1 deste trabalho, e disciplinam o procedimento a ser adotado. Reitera-se que, segundo o entendimento de Cláudia Canto

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>100</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.254.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 08 de maio 2017.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

Condack<sup>102</sup> e Guilherme de Souza Nucci<sup>103</sup>, o rol de crimes passíveis de investigação por meio de infiltração é taxativo, não podendo se estender a outros tipos penais.

Nas palavras de Denílson Feitoza<sup>104</sup>, a infiltração consiste na

“introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (‘dado negado’ ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles”

A partir desta definição, vale ressaltar que a infiltração será invariavelmente realizada por agentes de polícia, ou seja, por membros das instituições arroladas no artigo 144 da Constituição Federal<sup>105</sup> que tenham atribuições investigativas, conforme o inciso I e o § 4º do referido dispositivo constitucional. Dessa maneira, os agentes que podem servir como agentes infiltrados são tão somente os policiais federais e civis<sup>106</sup>.

Diferentemente da Lei de Organização Criminosa, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a infiltração dos agentes apenas no âmbito virtual. Não obstante, assim como em outras formas de infiltração, a virtual prescinde de autorização judicial, nos termos do inciso I do artigo 190-A. A autorização judicial é essencial, pois, no caso de um agente policial praticar crime contra a dignidade sexual de criança e adolescente, ele não poderá alegar que estava meramente infiltrado, sob o pretexto cumprimento de dever legal. Além da autorização judicial, é necessária a fixação de limites e condições para os agentes infiltrados. Isso porque o exercício de controle sobre os agentes de polícia envolvidos em atividades criminosas, mesmo que com finalidade investigativa, é de suma importância<sup>107</sup>. Ressalta-se que os crimes arrolados pelo artigo 190-A do

---

<sup>102</sup> CONDACK, Cláudia C. Da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. In: MACIE, Katia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17ª edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pp.1267-1272.

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 565.

<sup>104</sup> FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 820

<sup>105</sup> BRASIL. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>106</sup> ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.248.

<sup>107</sup> ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.248.

Estatuto tutelam um bem jurídico delicadíssimo: a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que são pessoas vulneráveis perante a lei. Dessa maneira, diante da gravidade dos crimes perpetrados contra a dignidade sexual de menores de idade, é essencial que a infiltração de agentes seja rigidamente controlada pela autoridade judicial, em estrito cumprimento à legalidade.

Conforme o disposto pelo inciso II do artigo 190-A, a infiltração não poderá ser deferida de ofício pelo juiz, ao passo que é uma atividade típica de investigação, e, por isso, deve ser pleiteada por representação do delegado de polícia, ou por requerimento do Ministério Público<sup>108</sup>. Ainda que o MP não tenha formulado o pedido, deverá ser ouvido pelo juízo antes do deferimento. O conceito dos termos “dados de conexão” e “dados cadastrais”, constantes do artigo 190-A, inciso II, são dados conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 2.º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1.º deste artigo, consideram-se:  
I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;  
II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão”.

Nesse tocante, é relevante apontar que é difícil delimitar, com exatidão, a abrangência dos crimes cometidos no meio ambiente digital, na medida que “é tamanha a rede de tentáculos, tantas as ramificações nessa espécie de criminalidade, que o autor do pedido encontrará dificuldade em apontar a investigação a ser desenvolvida pelo policial” (Rossato, Lépre, Cunha, 2020, p. 249). Nesse sentido, entende-se que o mandado judicial permite a apreensão de documentos de qualquer natureza, bem como a realização de filmagens, fotografias e escutas. Haja vista que, nestas operações, existe um risco à segurança do agente, bem como a necessidade de agilidade na atuação do policial, é inviável que se exija autorização para cada situação encontrada na operação. Assim, entendem Rossato, Lépre e Cunha (2020, p. 248)<sup>109</sup>:

“Não que se pretenda outorgar verdadeira carta branca ao agente infiltrado, habilitando-o à prática de atos ilegais e que extrapolem seu mandato. Mas não faria o menor sentido que, uma vez imerso na investigação, fosse ele proibido de recolher provas relacionadas à tarefa da qual se incumbiu”.

---

<sup>108</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 563.

<sup>109</sup> ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.248.

O inciso III do artigo 190-A estabelece o prazo de noventa dias para a infiltração, prorrogáveis por até setecentos e vinte dias, também mediante autorização judicial. Nesse mérito, o pedido de renovação deve ser justificado, e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>110</sup>, a decisão que defere a prorrogação também deve ser motivada.

O §1º do artigo 190-A diz respeito, novamente, ao controle da atividade do agente policial infiltrado. Mediante requerimento do juízo ou do Ministério Público, o agente policial apresentará relatório circunstanciado acerca das medidas adotadas e dos resultados obtidos durante a investigação. O relatório deverá ser apresentado ao fim dos noventa dias do prazo previsto pelo inciso III do caput, e eventual concessão de prorrogação de prazo será fundamentada neste relatório.

Conforme o disposto pelo § 3º do artigo 190-A, é de suma importância que, no requerimento, a autoridade policial ou o Ministério Público demonstrem que a infiltração de agentes é imprescindível, e que não existe outro meio para a colheita das provas. Isto é, a infiltração “se trata de uma espécie de *ultima ratio* dos meios de investigação” (Rossato, Lépore, Cunha, 2020, p. 250), de maneira que só deve ser utilizada quando não houver meios tão ou mais eficientes para a obtenção de elementos de prova.

Conforme o disposto pelo artigo 190-B do Estatuto, as investigações por infiltração de agentes serão sigilosas, assim como em qualquer outro meio de investigação que invade a privacidade do investigado, como, por exemplo, a interceptação telefônica e a colaboração premiada. Nesse diapasão, haja vista que o Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, assevera Guilherme de Souza Nucci<sup>111</sup> (2025, p. 564) que “normas de sigilo precisam ser respeitadas, sob pena de se configurar abuso de autoridade”. Nesse sentido, as informações pertinentes à operação de infiltração serão, preferencialmente, entregues diretamente ao magistrado, e somente as autoridades que acompanham as diligências podem ter acesso aos autos. O dever de sigilo deve ser respeitado por todos os envolvidos na investigação: os policiais infiltrados, o delegado que preside o inquérito, o representante do Ministério Público, e o juiz responsável pela investigação.

---

<sup>110</sup> “É cediço na Corte que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, desde que comprovada sua necessidade mediante decisão motivada do Juízo competente” – HC 118371-MC / BA – Rel. Gilmar Mendes, j. 02.08.2013

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 564

O artigo 190-C do Estatuto prevê uma hipótese de excludente de tipicidade para o agente que “oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade” dos crimes arrolados no artigo 190-A. Contudo, a previsão contida neste artigo é considerada desnecessária, ao passo que a infiltração prescinde de autorização judicial, nos termos do inciso I do artigo 190-A, e, por conseguinte, é perfeitamente lícita perante o ordenamento jurídico brasileiro, desde que direcionada para os tipos penais mencionados na redação deste artigo.

Reitera-se o entendimento de que o rol de crimes passíveis de investigação por infiltração de agentes é taxativo. Contudo, as provas colhidas na infiltração, desde que devidamente autorizada pela autoridade judicial (e, portanto, lícita), podem vir a surtir efeitos em investigação diversa, de delitos diversos daqueles arrolados no caput do artigo 190-C. Nessa hipótese, há uma cautela a ser observada: a infiltração de agentes deve ser destinada a obter provas diretamente relacionadas aos crimes arrolados no caput do artigo 190-C, e indiretamente, aproveitadas na investigação de outros crimes. Ou seja, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci<sup>112</sup> (2025, p. 565), “é indispensável existir inquérito instaurado para os crimes sexuais [...] para, então, poder-se coletar alguma prova de outra infração penal”.

Ainda no tocante ao artigo 190-C, um ponto a ser observado é de que a investigação por infiltração de agentes pressupõe a proporcionalidade, que deve nortear a atuação do agente infiltrado e limitar a sua atuação. Nesse sentido, o legislador inseriu o parágrafo único ao artigo 190-C, estabelecendo, corretamente, que o agente policial que “que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados” (Rossato, Lépure, Cunha, 2020, p. 250).

As operações que envolvem infiltração de agentes de polícia pressupõem a criação de uma identidade fictícia para o policial, de modo que o artigo 190-D prevê a criação de um banco de dados, o qual contém e preserva as informações sigilosas do agente infiltrado. Assim, evita-se que os criminosos identifiquem a verdadeira identidade do infiltrado. A fim de conferir maior veracidade à identidade fictícia do policial, este dispositivo legal também prevê que os órgãos de

---

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 565

registro e de cadastro públicos, mediante requisição judicial, adicionem a seus próprios bancos de dados, as informações necessárias para legitimação da identidade fictícia<sup>113</sup>.

Por fim, diante da gravidade das diligências e dos riscos que correm os agentes infiltrados, é relevante reiterar que a infiltração de agentes pressupõe o rígido controle da atividade policial. Ademais, o controle da investigação é importante, também, para verificar se o agente se excedeu em sua atuação, bem como se houve fuga à finalidade da diligência. Desse modo, segundo o artigo 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige-se a comunicação à autoridade judiciária de todos os atos praticados ao longo da operação, bem como o encaminhamento de todo o material eletrônico obtido durante a investigação, o qual serve como prova de materialidade dos crimes investigados. Admite-se a nomeação de perito para examinar o material apreendido, a fim de transmitir, com maior clareza, os dados captados ao juiz e ao membro do Ministério Público, bem como quando houver suspeita de excesso por parte do agente policial<sup>114</sup>.

## 2.2. Jurisprudência

Conforme reiterado *ad nauseam* no tópico 2.1 deste capítulo, as operações envolvendo infiltração de agentes na internet prescindem de um controle rigoroso da atividade policial. Ressalta-se que a infiltração é uma *ultima ratio* das técnicas de investigação, ao passo que consiste em uma invasão da privacidade do investigado e em quebra de sigilo telemático. Ademais, haja vista que o bem jurídico tutelado pelos crimes arrolados no artigo 190-A do Estatuto é a dignidade sexual de crianças e adolescentes, é necessário que as operações de infiltração sejam rigorosamente fiscalizadas, para que os agentes policiais não se excedam em suas diligências e acabem por violar a dignidade das vítimas.

Em outras palavras, para que a prova coletada por meio da infiltração seja válida, os agentes infiltrados devem agir estritamente sob a previsão da lei, sob pena de nulidade da prova e de todas que dela decorrem, nos termos dos artigos 157 e 158 do Código de Processo Penal<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.252.

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 566.

<sup>115</sup>BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

No que tange à licitude das provas obtidas por infiltração de agentes, é relevante mencionar uma questão relevante e controversa na jurisprudência dos Tribunais pátrios: a licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens. Isto é, no contexto da infiltração de agentes, discute-se a legalidade das provas obtidas por meio de monitoramento de software de transmissão de mensagens, por espelhamento.

A fim de ilustrar esta controvérsia, voltemo-nos ao julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2318334/MG. O caso em tela

“Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GOMES JUNIOR e LEONARDO SOARES CAETANO contra decisão monocrática de e-STJ (fls. 2.979/2.988), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, considerando válida a prova obtida via espelhamento do Whatsapp Web, anteriormente invalidada”<sup>116</sup>.

Conforme o entendimento do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, a prova obtida por meio de espelhamento do aplicativo “*WhatsApp Web*” é válida, uma vez autorizada judicialmente a infiltração de agentes policiais. O Ministro cita a doutrina de Marcelo Batouni Mendroni, no sentido de afirmar que o agente infiltrado visa a ganhar a confiança pessoal dos investigados, acompanhando os fatos e os acontecimentos, e até mesmo praticando atos de execução com o fim de obter provas para incriminar os suspeitos. Nesse contexto, o Ministro corrobora as palavras de Mendroni, que entende que o agente pode ter influência na própria prática dos crimes. Além disso, Fonseca menciona o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a qual garante o acesso e a interferência no “fluxo de comunicações pela Internet no Brasil, por ordem judicial. Por fim, o Ministro Relator ainda cita o artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, que permite a quebra de sigilo em relação à comunicação de dados, mediante ordem judicial fundamentada.

Nesse sentido, o Ministro sustenta que, diante da complexidade e da dificuldade da persecução penal no meio ambiente digital, bem como da crescente importância das redes sociais para a sociedade, é necessária uma evolução da jurisprudência no sentido de admitir como prova o espelhamento de aplicativos de mensagens, pois os métodos de investigação existentes são

---

<sup>116</sup> AgRg no AREsp n. 2.318.334/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

insuficientes para o combate ao crime organizado. No tocante à prerrogativa de que o acusado não pode produzir provas contra si mesmo, Fonseca afirma que o acusado, “na condição de sujeito processual, tão somente impede que o Estado obrigue o investigado a produzir prova contra si mesmo”, e as provas obtidas por espelhamento do software de mensagens são produzidas espontaneamente.

Em síntese, o Ministro afirma que é admissível a prova adquirida por espelhamento do “*WhatsApp Web*”, “desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial”.

A controvérsia sobre este tema culminou na interposição de Proposta de Afetação sob o Rito dos Recursos Repetitivos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Recurso Especial nº 2052194/MG. No RE nº 2052194/MG, a *contrario sensu* do decidido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou sentença condenatória por entender que provas obtidas a partir de espelhamento de aplicativo de mensagens são ilícitas e, portanto, nulas. Diante disso, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz submeteu o julgamento do RE nº 2052194/MG ao rito de recursos repetitivos, em consonância com os artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e do artigo 257-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça. Dessa forma, encontram-se suspensos os processos que versam sobre o Tema Repetitivo 1382, que é a “definição da licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens”<sup>117</sup>, enquanto aguarda-se julgamento do Recurso Especial paradigmático.

### 3. TASKFORCE ARGOS

A Taskforce Argos<sup>118</sup> (em tradução livre, “Força-tarefa Argos”) é uma divisão da polícia do estado de Queensland, na Austrália, especializada em investigar crimes contra a dignidade

---

<sup>117</sup> ProAfr no REsp n. 2.052.194/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2025, DJEN de 18/9/2025

<sup>118</sup> Na mitologia grega, segundo narram os poemas de Ésquilo, Eurípides e Ovídio, Argos Panoptes era um gigante que possuía cem olhos espalhados por seu corpo e cabeça. Por isso, Hera, a rainha dos deuses, deusa do casamento e da maternidade, confiou a Argos a missão de vigiar e proteger sua primeira sacerdotisa, Io, que havia sido transformada em uma vaca por Zeus. Editores da Enciclopédia Britânica. “Argus”. Encyclopedia Britannica, 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Argus-Greek-mythology>. Acesso em 19 de outubro de 2025.

sexual de crianças no meio ambiente digital. Uma das principais técnicas de investigação empregadas pela Argos é a infiltração de agentes na internet.

No ano de 2014, os investigadores da Taskforce Argos infiltram um dos maiores websites de divulgação de registros pornográficos de crianças e adolescentes da *dark web*, cujo nome não foi divulgado. Diante disso, durante o curso de seis meses, os agentes da Argos assumiram identidades fictícias dentre os usuários do site, e, ao final da operação, resgataram oitenta e cinco vítimas de crimes sexuais, bem como identificaram e prenderam os principais perpetradores de crimes sexuais do site, antes desabilitá-lo<sup>119</sup>.

Muito embora a Austrália esteja geograficamente distante do Brasil, os delitos sexuais praticados contra crianças e adolescentes no meio digital consistem em uma problemática global, que transcende fronteiras. No ano de 1998, o National Center for Exploited and Missing Children, localizado na capital dos Estados Unidos, instituiu o “*Cyber Tipline*”, um serviço no qual usuários façam denúncias de abuso sexual infantil na internet, os quais são repassadas para as autoridades competentes. No ano em que o serviço foi instituído, foram recebidas cerca de 10 mil denúncias<sup>120</sup>. Em 2024, o serviço registrou 20,5 milhões de denúncias<sup>121</sup>.

Ao passo que a rede mundial de computadores é um meio cada vez mais relevante para a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, é importante observar o emprego da infiltração de agentes pela Taskforce Argos como um meio valoroso para a investigação desses crimes.

### *3.1. Infiltração de agentes pela Taskforce Argos*

Em junho de 2014, a polícia de Queensland prendeu Shannon McCoole, um homem australiano de 32 anos, funcionário público que cuidava diretamente de crianças sob a tutela do Estado, e possuía um histórico de voluntariado em organizações que atendiam jovens em

---

<sup>119</sup> SAFI, Michael. **Shining a light on the dark web: how the police ended up running a paedophile site.** The Guardian, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2016/jul/13/shining-a-light-on-the-dark-web-how-the-police-ended-up-running-a-paedophile-site>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>120</sup> HUNTING WARHEAD. Episode 3: Operation Artemis. [Locução de]: Daemon Fairless. [S. l.]: CBC: 11 de novembro de 2019. Podcast. Disponível em: <https://www.cbc.ca/radio/podcastnews/transcript-hunting-warhead-ep-3-1.5549103>. Acesso em 19 de outubro de 2025.

<sup>121</sup> NATIONAL CENTER FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN. **CyberTipline Data.** 2024. Disponível em: <https://www.missingkids.org/gethelpnow/cybertipline/cybertiplinedata>. Acesso em: 19 de outubro de 2025

condições de vulnerabilidade, por divulgação de registros de abuso sexual infantil em um website destinado para este propósito. De acordo com as investigações da Argos, McCooole era não apenas um dos usuários que mais divulgava conteúdo, mas também era um dos administradores do site.

Diante disso, a polícia de Queensland não divulgou a prisão de McCooole. Os investigadores da Taskforce Argos assumiram a identidade do investigado, por meio do perfil que ele utilizava para administrar o site.

Jon Rouse, policial fundador da Taskforce Argos, em entrevista ao podcast “*Hunting Warhead*”<sup>122</sup>, explica que um juiz preside a força-tarefa, e concede autorização judicial para que os agentes adotem identidades fictícias no meio digital e, por conseguinte, cometam atos ilícitos, sob o pretexto de investigar os crimes sexuais cometidos contra crianças na internet. Nesse contexto, Rouse explica que os investigadores da Argos, ao infiltrarem as redes de exploração sexual infantil, são forçados a compartilhar registros de abuso sexual infantil, a fim de evitarem a detecção como agentes da polícia.

Em entrevista ao The Guardian<sup>123</sup>, Rouse afirma que o site era administrado “como se fosse uma empresa”. Os administradores organizavam os registros postados pelos usuários em categorias, bem como monitoravam a frequência de postagens: os membros que não atingissem uma frequência mínima seriam banidos do site. Havia cerca de 45 mil membros registrados, os quais eram classificados de acordo com a “qualidade” de suas postagens, existindo até uma “área VIP”, exclusiva para aqueles que postavam os conteúdos mais valorizados. Dessa maneira, ao infiltrarem este site por meio do perfil de McCooole, os investigadores da Argos assumiram a função de administrador exercida pelo investigado.

Ao infiltrar o site sob a identidade de um administrador, os investigadores não apenas tinham acesso às mensagens particulares dos 45 mil membros, mas também tinham contato direto com os demais administradores.

---

<sup>122</sup> HUNTING WARHEAD. Episode 3: Operation Artemis. [Locução de]: Daemon Fairless. [S. l.]: CBC: 11 de novembro de 2019. Podcast. Disponível em: <https://www.cbc.ca/radio/podcastnews/transcript-hunting-warhead-ep-3-1.5549103>. Acesso em 19 de outubro de 2025.

<sup>123</sup> SAFI, Michael. **Shining a light on the dark web: how the police ended up running a paedophile site.** The Guardian, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2016/jul/13/shining-a-light-on-the-dark-web-how-the-police-ended-up-running-a-paedophile-site>. Acesso em: 19 out. 2025.

Por meio da infiltração com o perfil de McCooles, ao longo de seis meses, a Taskforce Argos obteve provas suficientes para prender Richard Huckle, outro administrador que divulgava grandes quantidades conteúdo de abuso sexual infantil. Além das imagens, o investigado publicou manuais que ensinavam os usuários a evitarem detecção pela polícia. Um dos manuais levava o nome de “Paedophiles and Poverty: Child Lover Guide” (“Pedófilos e Pobreza: O guia dos amantes de crianças”, em tradução livre). Segundo se apurou, Huckle arrecadou cerca de 4 milhões de dólares com seus registros, comercializados no site infiltrado pela Argos.

Através do perfil de McCooles, os agentes da polícia da Argos, liderados por Paul Griffiths, especialista em identificação de vítimas, analisaram os registros compartilhados por Huckle, e identificaram o modelo da câmera que ele usava para fotografar suas vítimas. Diante disso, encontraram as redes sociais do investigado, que vivia na Malásia, e procederam à sua prisão no seu país de origem, Reino Unido, em dezembro de 2014, após uma postagem no Facebook em que Huckle anunciou que voltaria para passar o Natal.

Diante do exposto, nota-se que a infiltração de agentes é um meio eficiente para investigar a materialidade de crimes sexuais cometidos contra crianças na internet, bem como identificar a autoria desses delitos. Ao assumir a identidade de um dos perpetradores desses crimes na internet, os agentes têm acesso a uma rede de outros criminosos que buscam cometer os mesmos crimes. Além disso, um dos principais objetivos da Taskforce Argos é resgatar crianças de situações de abuso e exploração sexual, mediante esforços para identificá-las nas imagens obtidas pelos investigadores, e descobrir a sua localização<sup>124</sup>.

Por outro lado, parafraseando Daemon Fairless, locutor do podcast “*Hunting Warhead*”, compartilhar imagens de abuso sexual infantil, sob o pretexto de estar infiltrado, é um método considerado “pouco ortodoxo”<sup>125</sup>. Os investigadores infiltrados, a fim de manter as suas identidades fictícias, enfrentam um dilema ético e moral, ao passo que devem mimetizar o

---

<sup>124</sup> HUNTING WARHEAD. Episode 3: Operation Artemis. [Locução de]: Daemon Fairless. [S. l.]: CBC: 11 de novembro de 2019. Podcast. Disponível em: <https://www.cbc.ca/radio/podcastnews/transcript-hunting-warhead-ep-3-1.5549103>. Acesso em 19 de outubro de 2025.

<sup>125</sup> HUNTING WARHEAD. Episode 3: Operation Artemis. [Locução de]: Daemon Fairless. [S. l.]: CBC: 11 de novembro de 2019. Podcast. Disponível em: <https://www.cbc.ca/radio/podcastnews/transcript-hunting-warhead-ep-3-1.5549103>. Acesso em 19 de outubro de 2025.

comportamento dos criminosos, compartilhando e distribuindo imagens de abuso sexual infantil, para não serem identificados como agentes de polícia.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, observa-se que a infiltração de agentes é um método extremo, que implica tanto em riscos para os infiltrados, como também em violações severas à privacidade dos investigados. Por isso, deve ser empregado com a máxima cautela, como uma *ultima ratio* das técnicas de investigação.

Conforme demonstrado no Capítulo 1, os crimes contra a dignidade sexual encontraram na internet um meio propício para se proliferarem. O meio ambiente digital é uma ferramenta muito explorada por criminosos: cada vez mais, os crimes arrolados pelo artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente são praticados por meio da internet, a exemplo do influenciador Hytalo Santos, investigado por supostamente fazer uso das redes sociais para atrair menores de idade à exploração sexual.

No mesmo sentido, o advento de novas tecnologias, como, por exemplo, a inteligência artificial generativa, também são utilizadas como meio para a prática de crimes no meio digital. Diante disso, fica evidente que as normas penais, a fim de salvaguardar os bens jurídicos por elas tutelados, devem acompanhar a rápida evolução da tecnologia e da sociedade.

Diante disso, a infiltração de agentes se mostra como um importante alicerce no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Por um lado, a infiltração permite que os agentes de polícia acessem elementos de prova fundamentais para comprovação de materialidade e autoria dos crimes, que não estariam acessíveis por outros meios. Por outro, as operações de infiltração pressupõem que os agentes praticarão atos que, muito embora autorizados por ordem judicial, são ética e moralmente questionáveis, e que podem incorrer em lesão à dignidade sexual de criança e de adolescente, caso haja excesso por parte do policial.

Nesse sentido, é fundamental que haja um controle rigoroso da atividade dos agentes infiltrados, a fim de que esta ferramenta seja empregada sempre dentro dos limites da lei e com o melhor interesse da criança e do adolescente em vista.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARRUDA, Eloísa de Sousa; CORRERA, Marcelo. **A inteligência artificial no banco dos réus**. Conjur, 25 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/a-inteligencia-artificial-no-banco-dos-reus>. Acesso em 18 de outubro de 2025,

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial - v.4**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 18 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 08 de maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol.3.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial.** 20ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-T - Vol.3.** 23ª Edição. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*.

CUNHA, Rogério Sanches. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à convenção de Viena sobre o direito dos tratados,**

FÜHRER, Maximiliano R. E. **Novos Crimes Sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Malheiros, 2009

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 18ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book.

HALLEVY, Gabriel. **When Robots Kill: Artificial Intelligence Under Criminal Law.** Boston: Northeastern University Press, 2013. P. 178.

HUNTING WARHEAD. [Locução de]: Daemon Fairless. [S. l.]: CBC: 04 de novembro de 2019. Podcast. Disponível em: <https://www.cbc.ca/listen/cbc-podcasts/387-hunting-warhead>. Acesso em 19 de outubro de 2025.

LIMA, Eduardo Pacheco de Mello; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade de. **A (a)tipicidade da criação artificial de conteúdo abusivo: protegendo a dignidade infantil na era da inteligência artificial.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 7., 2024. Santa Maria: UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais/>. Acesso em: 17 out. 2025.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Justiça ratifica parecer do MPPB e mantém prisão preventiva de Hitalo Santos e Israel Nata. **MPPB**, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/19-criminal/26806-justica-ratifica-parecer-do-mppb-e-mantem-prisao-preventiva-de-hitalo-santos-e-israel-nata>.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado.** 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1000.

NUCCI, Guilherme de S. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.652.

PEREIRA, Felipe Carlos Bressanim. **Adultização.** YouTube, 06 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

QUEIROZ, Guilherme. Discord é alvo de inquérito da Polícia Civil de SP por apologia à violência digital. **O Globo**, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/04/07/discord-e-alvo-de-inquerito-da-policia-civil-d-e-sp-por-apologia-a-violencia-digital.ghtml>.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

SAFI, Michael. **Shining a light on the dark web: how the police ended up running a paedophile site**. The Guardian, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2016/jul/13/shining-a-light-on-the-dark-web-how-the-police-ended-up-running-a-paedophile-site>. Acesso em: 19 out. 2025.

SENADO FEDERAL. Relatório final da comissão parlamentar de inquérito. Brasília: **Senado Federal**, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194582>.

Stryker, C.; Scapicchio, M. O que é a IA generativa? **IBM Think**, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/generative-ai>. Acesso em: 17 de out. 2025

THOMPSON, Nicholas. Omegle shuts down after lawsuit alleging child sexual abuse. **Wired**, 8 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.wired.com/story/omegle-shutdown-lawsuit-child-sexual-abuse>. Acesso em: 19 out. 2025.